

dos arts. 10, inciso IX, alínea “f”, da Lei nº 8.625, de 1993, e 18, inciso IX, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

**CAPÍTULO IV
DA DISTRIBUIÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E MODIFICAÇÃO
DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Art. 28. O pedido de distribuição, redistribuição e modificação das atribuições de cargo de Promotor de Justiça de Terceira Entrância será dirigido pelo interessado ao Procurador-Geral de Justiça e instruído com indicação dos motivos de ordem técnica, justificando a imperiosa necessidade da medida.

Parágrafo único. Quando o pedido estiver insuficientemente instruído, o Procurador-Geral de Justiça determinará sua complementação, a ser procedida no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Art. 29. Recebido o pedido, será colhido parecer da Corregedoria-Geral do Ministério Público, a partir dos registros constantes no banco de dados do Órgão e inspeção realizada com essa finalidade na Promotoria de Justiça, para verificar a necessidade, oportunidade e viabilidade do pedido.

Art. 30. Instruído o pedido, o Procurador-Geral de Justiça decidirá sobre a necessidade e viabilidade e, em caso de deferimento, submeterá a proposta à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 31. Ficam modificadas as atribuições dos seguintes cargos de Promotor de Justiça, com fundamento no art. 48, parágrafo único, parte final, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006:

I - o 1º, 2º e 3º Promotor de Justiça de Direitos Humanos passam a ocupar os cargos de 1º a 3º Promotor de Justiça de Direitos Humanos e Controle Externo da Atividade Policial, respectivamente;

II - o 3º Promotor de Justiça de Entorpecentes e Crimes de Imprensa passa a ocupar o cargo de 4º Promotor de Justiça de Direitos Humanos e Controle Externo da Atividade Policial;

III - o 1º, 2º, 3º e 4º Promotor de Justiça de Execuções Penais passam a ocupar os cargos de 1º a 4º Promotor de Justiça de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas, respectivamente;

IV - o 1º a 15º Promotor de Justiça do Juízo Singular passam a ocupar os cargos de 1º a 15º Promotor de Justiça do Juízo Criminal, respectivamente;

V - o 1º e 2º Promotor de Justiça de Entorpecentes e Crimes de Imprensa passam a ocupar os cargos de 1º e 2º Promotor de Justiça de Entorpecentes, respectivamente;

VI - o 1º a 10º Promotor de Justiça de Família, Resíduos e Sucessão passam a ocupar os cargos de 1º a 10º Promotor de Justiça de Família, respectivamente;

VII - o 1º e 2º Promotor de Justiça de Incapazes e Interditos passam a ocupar os cargos de 1º e 2º Promotor de Justiça de Orfãos, Interditos e Incapazes, respectivamente;

VIII - o 1º e 2º Promotor de Justiça de Registros Públicos passam a ocupar os cargos de 1º e 2º Promotor de Justiça de Registros Públicos, Resíduos, Casamentos e Cartas Precatórias, respectivamente;

IX - o Promotor de Justiça de Fundações e Massas Falidas passa a ocupar o cargo de Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Recuperação Judicial de Pessoa Jurídica e Falência;

X - o 1º e 2º Promotor de Justiça de Deficientes e Idosos passam a ocupar os cargos de 1º e 2º Promotor de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos e Acidentes de Trabalho, respectivamente;

XI - o Promotor de Justiça de Acidente de Trabalho passa a ocupar o cargo de 3º Promotor de Justiça de Defesa das Pessoas com Deficiência e Acidentes de Trabalho;

XII - o 1º e 2º Promotor de Justiça do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural passam a ocupar os cargos de 1º e 2º Promotor de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo, respectivamente; e

XIII - o 1º a 6º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais e do Patrimônio Público passam a ocupar os cargos de 1º a 6º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, respectivamente.

Art. 32. Ficam redistribuídos os seguintes cargos de Promotor de Justiça, com base no art. 21, inciso XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006:

I - o 4º cargo de Promotor de Justiça de Entorpecentes e Crimes de Imprensa para o cargo de 5º Promotor de Justiça de Execuções Penais e Medidas Alternativas;

II - o 3º cargo de Promotor de Justiça Militar para o cargo de 8º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa; e

III - o 2º cargo de Promotor de Justiça de Ações Constitucionais e Fazenda Pública para o cargo de 9º Promotor de Justiça de Direitos Constitucionais Fundamentais, Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa.

Art. 33. Em decorrência da mudança da denominação das Promotorias de Justiça, os cargos que as integram terão a numeração sequencial ajustada, atualizando-se os atos de lotação de seus titulares mediante simples apostila.

Art. 34. Os demais cargos de Promotor de Justiça, não relacionados no artigo anterior, que se encontrarem vagos na data da publicação desta Resolução serão objeto de provimento derivado, mediante certame de remoção ou promoção, respeitada a alternância de critérios e os requisitos previstos na Lei nº 8.625, de 1993, e Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

Art. 35. A desvinculação e consequente transferência de coordenação das Promotorias de Justiça serão efetuadas gradativamente, à medida que a estrutura física o permitir.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 36. O Procurador-Geral de Justiça designará, em caráter especial, Promotores de Justiça para, sem prejuízo das respectivas atribuições, exercerem funções do Ministério Público perante o Projeto “Ministério Público e a Comunidade” ou quaisquer outros de natureza especial ou eventual.

Art. 37. As atribuições dos cargos de Promotor de Justiça firmam-se pela distribuição prévia e obrigatória de cada feito, observada a ordem cronológica de sua entrada no Ministério Público.

§ 1º Serão também obrigatoriamente registrados, distribuídos e autuados, previamente, a notícia, o pedido de providências, a representação, o requerimento ou qualquer peça informativa, ainda que endereçado diretamente a determinado Promotor de Justiça, observada, neste caso, a natureza das atribuições do órgão de execução e o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Quando se tratar de atribuição concorrente, a distribuição prévia obedecerá, rigorosamente, à ordem numérica dos respectivos cargos de Promotor de Justiça, além da ordem cronológica da entrada do feito no Ministério Público.

§ 3º Os processos eventualmente não compreendidos nas atribuições específicas das Promotorias de Justiça serão distribuídos equitativamente, observados a natureza do feito e o preceituado no parágrafo anterior.

§ 4º Todo feito de atribuição do Ministério Público conterà uma “Folha de Recebimento, Distribuição e Vista ou Remessa”, da qual constará, obrigatoriamente, a data do recebimento do feito no Ministério Público, o número do processo, procedimento ou peça de informação, o número do cargo e o nome do Promotor de Justiça para o qual foi distribuído, bem como o respectivo termo de vista ou remessa ao representante do Ministério Público.

§ 5º Na capa principal do processo, procedimento ou peça de informação de atribuição do Ministério Público, deverá ser aposto carimbo ou etiqueta com o número, suficientemente destacado, do cargo do Promotor de Justiça contemplado pela distribuição.

§ 6º Os Promotores de Justiça de uma mesma Promotoria de Justiça poderão estabelecer, de comum acordo, normas internas para melhor distribuição de outros serviços e do atendimento ao público, respeitados os atos normativos da Administração Superior do Ministério Público.

§ 7º Verificando não ter atribuições para officinar no feito que lhe foi distribuído, o Promotor de Justiça:

I - suscitará a incompetência do Juízo; ou

II - de forma fundamentada, restituirá de pronto o processo, procedimento ou peça informativa ao setor competente para efeito de redistribuição, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 3º, ou, se necessário, remeterá o feito ao Procurador-Geral de Justiça para fins do disposto no art. 18, incisos IX, alínea “f”, e X, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

§ 8º No caso de declarar-se impedido ou suspeito, o Promotor de Justiça adotará a providência de que trata o inciso II, do § 7º, deste artigo.

Art. 38. O Promotor de Justiça em gozo de férias, licença ou que, por qualquer outro motivo, encontrar-se afastado do cargo ou da carreira, e ainda por motivo de falta, suspeição ou impedimento, será substituído automaticamente pelos demais Promotores de Justiça integrantes da mesma Promotoria de Justiça, observada a ordem de numeração dos cargos, cabendo ao primeiro substituir o último.

Parágrafo único. Incumbe ao Promotor de Justiça impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tenha sido regularmente intimado comunicar o fato ao respectivo substituto, Coordenador ou outro membro da Promotoria de Justiça na qual estiver atuando, para fins de substituição.

Art. 39. No caso de excessivo acúmulo de serviço em determinado cargo de Promotor de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado, poderá designar outros Promotores de Justiça da mesma ou de outra entrância para, em regime de mutirão e prazo certo, sob a supervisão do órgão correccional, normalizar o serviço.

Art. 40. Compete ao Coordenador, além de outras atribuições previstas nesta Resolução ou em ato da Administração Superior do Ministério Público:

I - comunicar ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins e efeitos do art. 1º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002, a cumulação de cargos ou funções por membro do Ministério Público; e

II - providenciar a substituição eventual de Promotor de Justiça que, por qualquer motivo, estiver impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tiver sido regularmente intimado.

Art. 41. Os estagiários dos Promotores de Justiça substituídos permanecerão em atividade à disposição e supervisão dos substitutos, salvo em caso de férias, licença ou afastamento regularmente dos próprios estagiários.

Art. 42. A Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área jurídico-institucional e a Subprocuradoria-Geral de Justiça para a área técnico-administrativa viabilizarão, por intermédio dos Departamentos de Atividades Judiciais e de Informática, a readequação do sistema eletrônico de registro e distribuição dos processos nas Promotorias de Justiça de Terceira Entrância.

Art. 43. O inciso XIV, do art. 1º da RESOLUÇÃO Nº 014/2010-

CPJ, de 15 de setembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XIV - Promotor de Justiça com atribuições gerais, que exercerá seu mister por designação do Procurador-Geral de Justiça, nas hipóteses do art. 10, inciso IX, alínea “f”, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, combinado com o art. 112, “caput” e § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006;”

Art. 44. O art. 1º da RESOLUÇÃO Nº 014/2010-CPJ, de 2010, passa a vigorar acrescido dos incisos XV e XVI, com a seguinte redação:

“Art. 1º

XV - 4º Promotor de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, com atuação perante a 1ª, 2ª e 3ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e

XVI - 4º Promotor de Justiça Criminal de Icoaraci, com atuação perante a Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci.”

Art. 45. Os incisos I a VI e VIII do art. 1º da RESOLUÇÃO Nº 008/2007-CPJ, de 22 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - COORDENADORIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CRIMINAIS, abrangendo as Promotorias de Justiça de Crimes Contra a Ordem Tributária, de Direitos Humanos e Controle Externo da Atividade Policial, de Execuções Penais, Penas e Medidas Alternativas, do Juízo Criminal, Militar, do Tribunal do Júri e de Entorpecentes;

II - COORDENADORIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEIS, abrangendo as Promotorias de Justiça da Família, de Orfãos, Interditos e Incapazes, de Registros Públicos, Resíduos, Casamento e Cartas Precatórias e de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Recuperação Judicial de Pessoa Jurídica e Falência;

III - COORDENADORIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AÇÕES CONSTITUCIONAIS E FAZENDA PÚBLICA;

IV - COORDENADORIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA COMUNITÁRIA E DA CIDADANIA, abrangendo as Promotorias de Justiça do Consumidor, de Defesa das Pessoas com Deficiência e Idosos e Acidentes de Trabalho, do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

V - COORDENADORIA DA PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS, DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA;

VI - COORDENADORIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE;

.....

VIII - COORDENADORIA DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ICOARACI, abrangendo as Promotorias de Justiça do Distrito de Icoaraci.”

Art. 46. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Ficam revogadas as Resoluções nº 003/2000-CPJ, de 26 de setembro de 2000, 002/2001-CPJ, de 21 de junho de 2001, 002/2004-MP/CPJ, de 6 de maio de 2004, e 008/2006-MP/CPJ, de 9 de novembro de 2006, e os art. 2º da RESOLUÇÃO Nº 002/2005-CPJ, de 7 de abril de 2005, art. 3º da RESOLUÇÃO Nº 009/2005-CPJ, de 23 de agosto de 2005, inciso VII do art. 1º da RESOLUÇÃO Nº 008/2007-CPJ, de 2007, e art. 4º da RESOLUÇÃO Nº 007/2008, de 26 de junho de 2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SALA DE SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em 25 de abril de 2011.

ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

Procurador-Geral de Justiça

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Corregedor-Geral do Ministério Público

CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Procurador de Justiça

UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

Procuradora de Justiça

ESTER DE MORAES NOVES DE OUTEIRO

Procuradora de Justiça

LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Procurador de Justiça

GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Procuradora de Justiça

MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Procurador de Justiça

ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

Procurador de Justiça

ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

Procurador de Justiça

RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Procurador de Justiça

EDNA GUILHERMINA SANTOS DOS SANTOS

Procuradora de Justiça

MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

Procuradora de Justiça

MARIA DE GRAÇA AZEVEDO DA SILVA

Procuradora de Justiça

ANA LOBATO PEREIRA

Procuradora de Justiça

TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

Procuradora de Justiça

JORGE DE MENDONÇA ROCHA

Procurador de Justiça